



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

LEI N.º: 1.179/2024

INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE
ADIANTAMENTO DE DESPESA DE PRONTO
PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ATRAVÉS DO SEU PRESIDENTE, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 74, PARÁGRAFOS 3º E 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI MUNICIPAL:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município de Macuco o Regime Especial de Adiantamento de Despesa de Pronto Pagamento, aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor efetivo designado mediante Portaria, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesas, as quais, por sua natureza e urgência, não possam aguardar o processo ordinário, obedecidos aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/21, artigos 65 a 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto 93.872/86.

Art. 2 - O adiantamento não será concedido para:

- I - Atender as despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- II - Aquisição de bens e materiais com o objetivo de formar estoque;
- III - responsável por dois adiantamentos;
- IV - Pagamento parcelado com cartões de crédito.
- V - Se o servidor estiver em alcance.

Art. 3 - O servidor em alcance, assim considerado se este:

- a) deixar de prestar contas nos prazos fixados nesta lei;
- b) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- c) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais ou antieconômicos.

Art. 4 - O adiantamento será utilizado para custear despesas de pequeno valor pecuniário para atender a urgência e emergência e de pronto pagamento que não puderam ser previstas.





DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 5 - As hipóteses de Adiantamento, tidas como despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, são aquelas destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, em caráter de urgência. Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

- I - Serviços postais, não previstos em contrato preexistente;
- II - Encadernações, artigos de escritório, cartilhas, leis, manuais, livros avulsos, desenhos, plantas, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados, ou objeto de procedimento licitatório;
- III - Serviços de autenticação e de reconhecimento de firmas;
- IV - Despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos, reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;
- V - Despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução e continuidade de serviços públicos, sempre devidamente justificados;
- VI - Materiais de hidráulica e/ou elétrica, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados, ou objeto de procedimento licitatório;
- VII - Despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Câmara Municipal;
- VIII - Despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento;
- IX - Despesas extraordinárias e urgentes não elencadas nos itens anteriores, de natureza excepcional, que deverão ser devidamente justificadas e expressamente autorizadas pelo Presidente da Câmara, desde que cumpridos os requisitos legais, ou expressa disposição em lei.

Art. 6 - Os adiantamentos para atender despesas de pequenas quantias e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser atualizado anualmente pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 7 - Os pedidos de adiantamento somente serão concedidos quando autorizados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 8 - Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

- I - Nome e matrícula, do servidor ao qual será feito o adiantamento;
- II - Dispositivo legal em que se baseia;
- III - importância requisitada e o fim a que se destina;
- IV - A dotação orçamentária ou crédito por onde deve ser empenhada a despesa;
- V - Assinatura do responsável.

Art. 9 - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas dotações orçamentárias 33.90.30.00 – Material de Consumo e/ou 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica, no que couber.

Art. 10 - Os recursos concedidos a título de adiantamento serão depositados em conta bancária específica vinculada e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário ou Pix.

§1º - A conta bancária deverá ser identificada com o nome da Câmara de Vereadores de Macuco, acrescido da expressão "Adiantamento" e, sempre que possível, do nome do responsável pelos recursos.

§2º - Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem juntamente com as eventuais rendas de aplicações financeiras.

§3º - A conta bancária que deixar de ser movimentada deve ser imediatamente encerrada, sendo vedada a sua reutilização para outros fins ou sua movimentação por outro servidor.

§4º - Será permitida a expedição de cartão de pagamento, crédito e débito, para movimentação da conta corrente, a fim de viabilizar pequenas aquisições, inclusive *online*.

I - Será permitida a despesa mensal no limite do caput do art. 6.

II - A utilização do cartão de pagamento será restrita ao servidor público efetivo designado mediante Portaria.

§5º - Serão permitidos como forma de pagamento transferências bancárias eletrônicas, inclusive do tipo PIX diretamente ao credor da despesa.

§6º - Não poderão ser submetidas sob a formalidade de Adiantamento, tidas como despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, as seguintes despesas:





- I - Despesas com obras e serviços de engenharia;
- II - Despesas que não se refiram ao estabelecido no artigo 5º desta Lei.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 - O servidor responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento do numerário.

§1º - A prestação de contas dos adiantamentos ainda em aberto deverá ocorrer, obrigatoriamente, até o dia 15 do mês de dezembro.

§2º - O adiantamento só poderá ser aplicável dentro do mesmo exercício financeiro em que foi concedido, observando o princípio da anualidade.

§3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Presidente da Câmara conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas, respeitado o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 12 - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 13 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 14 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 15 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 16 - No exame de apreciação das prestações de contas, o servidor competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§1º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Presidente, que determinará lhe seja sustado o novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Presidente glosar as despesas impugnadas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

§3º - Alternativamente a determinação de recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, estará a administração pública autorizada a descontar o montante dos vencimentos do responsável.

Art. 17 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 18 - Aquele que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei será considerado em alcance, sendo imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento, além da aplicação de medidas administrativa, civil e penal cabíveis.

DOS COMPROVANTES

Art. 19 - Os comprovantes das despesas realizadas poderão consistir em:

I - Nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição no CNPJ ou CPF, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global.

II - Nota de prestação de serviços comum ou do tipo avulsa emitida em conformidade com os regramentos do município onde se referir a demanda.

Art. 20 - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar a si próprio.

Art. 21 - Os documentos comprobatórios das despesas devem ser preenchidos em favor da Câmara Municipal de Macuco e seu respectivo número de cadastro nacional de pessoas jurídicas (C.N.P.J) e por quem prestou serviços ou fez fornecimentos.

Art. 22 - Em cada documento comprobatório de despesas deverá contar atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Art. 23 - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasura emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art. 24 - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Presidente, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento e prestação de serviços.

Art. 26 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado os princípios e as normas que regem as licitações e contratos administrativos.

Art. 27 - Para efeito do dispositivo no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 28 - As Prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- I - Exatidão dos valores;
- II - Propriedade do recurso;
- III - Obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- IV - Justificação de despesas.

Art. 29 - A aprovação das contas prestadas resultará em quitação e baixa de responsabilidade.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores em contrário.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.

MARCELO ABREU MANSUR
Presidente